

3.º As alíneas a) e c) do n.º 8.º da referida determinação do Banco passam a ter a redacção que segue:

a) O ouro amoeado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe deva corresponder segundo o preço base do ouro resultante da paridade do escudo, acordada com o Fundo Monetário Internacional;

c) Os activos em moedas estrangeiras: para moedas cujas paridades ou taxas de câmbio centrais estejam acordadas entre os respectivos países e o Fundo Monetário Internacional, pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, obtidas através das referidas paridades ou taxas de câmbio centrais; para as outras moedas, pelas taxas de conversão em escudos calculadas em função dos valores médios entre os últimos câmbios de compra e venda que para essas moedas estrangeiras foram praticados no mercado de Nova Iorque ou no mercado de Londres e da relação paritária, conforme o caso, entre o escudo e o dólar dos Estados Unidos da América ou entre o escudo e a libra esterlina, ou das taxas de câmbio centrais fixadas para estas moedas estrangeiras.

4.º O disposto na presente determinação entra em vigor a partir do dia 31 de Maio de 1972.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 23 de Maio de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a cento e oitenta dias, não poderá exceder, em qualquer momento e deduzida a importância das responsabilidades

em moeda estrangeira assumidas pelos mesmos bancos e também com vencimento não superior a cento e oitenta dias, quantitativo equivalente a 5 por cento da diferença entre as responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, e os seus activos por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes.

2.º As disponibilidades em moeda estrangeira mencionadas no número precedente são as disponibilidades a que alude o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e que correspondem aos valores activos, exigíveis à vista ou em prazo não superior a cento e oitenta dias, abrangidos nas alíneas b) a f) do n.º 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro deste ano, e, ainda, aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior também a cento e oitenta dias, que se indicam na alínea g) do dito n.º 4.º da citada determinação.

3.º Os activos dos bancos comerciais por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, que se referem na parte final do n.º 1.º, são os valores enumerados nas alíneas h) e j) do n.º 4.º da determinação mencionada no número precedente.

4.º Para efeito do disposto na precedente determinação, o contravalor em moeda nacional das disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira será calculado segundo as regras estabelecidas no n.º 8.º da determinação citada no n.º 2.º

5.º Fica revogada a determinação do Banco de Portugal que, sobre o limite das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos comerciais, foi comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro desse ano.

6.º O disposto na presente determinação entra em vigor a partir do dia 31 de Maio de 1972.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 23 de Maio de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.